
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

COMUNICADO Nº 01
RESPOSTA – QUESTIONAMENTO/ESCLARECIMENTO

Processo: 025/2022

Pregão Presencial: 09/2022

Objeto: Aquisição de Materiais para Reforma e Manutenção de Filtros da ETA Bepim

A Comissão de Licitação – Modalidade Pregão, devidamente nomeada pela Portaria n.º 2.344/2022, vem pelo presente comunicar a quem possa interessar que uma das empresas interessadas apresentou pedido de esclarecimentos nos seguintes termos:

No edital é exigido:

1.2 - Os materiais relacionados nos itens 1, 2 e 3 da tabela acima deverão possuir atestado de inspeção feitos por órgãos devidamente reconhecidos (CETESP ou similar), sendo que esses atestados serão exigidos da licitante vencedora.

- 1) *Nossa empresa atua em licitações públicas em todo o país, e nunca nos deparamos com a exigência acima “possuir atestado de inspeção feitos por órgãos devidamente reconhecidos (CETESP ou similar)”. É comum os órgãos públicos exigirem apresentação de atestado de capacidade técnica e ensaios granulométricos.
Na Sabesp a inspeção dos materiais é realizada pelo órgão antes do embarque ou na entrega, sem nenhum custo adicional a CONTRATADA.
Neste caso o Saae de Porto Feliz exige que a inspeção seja terceirizada, mas o custo desta terceirização não está previsto no preço estimado do item.
Favor esclarecer.*
- 2) *A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – **CETESB** é uma agência do Governo do Estado responsável pelo **controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento** de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo, não tenho nenhuma relação com inspeção de materiais para a comercialização. Favor informar o que é **CETESP** ?*
- 3) *Neste mesmo item 1.2 do edital também é mencionado:
Em relação ao fornecimento do material descrito no item 4, o mesmo deverá ter sua instalação supervisionada pelo fornecedor, o qual deverá disponibilizar todo o suporte e assistência técnica para a correta aplicação do produto.
É comum solicitar o acompanhamento técnico para instalação dos blocos. O técnico estará no local para supervisionar e orientar os funcionários do no momento da instalação dos blocos, as materiais, equipamentos e mão de obra para instalação são de responsabilidade do Saae de Porto feliz, sendo assim favor esclarecer este item do edital:
“deverá disponibilizar todo o suporte e assistência técnica para a correta aplicação do produto”.*
- 4) *No item 1.6 do edital é mencionado:
O prazo de garantia dos materiais contratados não deverá ser inferior a 12 (doze) meses **contados a partir da instalação.**
Favor informar o prazo previsto para que o Saae faça a instalação dos materiais filtrantes e blocos, pois a armazenagem incorreta do produto pode ocasionar problemas no momento de sua utilização, visto que a garantia será contada a partir da sua instalação.*
- 5) *Favor informar o motivo pelo qual não está sendo exigido qualificação técnica para os itens 01,02 e 03?*

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Consultada a Diretoria Técnica, tem-se o seguinte entendimento:

1 – Em relação ao Atestado de Inspeção, objeto de arguição contido no item 01, temos a esclarecer:

Resposta: O item 1.2 do edital recepciona a previsão contida no termo de referência item 5.2 acerca da necessidade de inspeção por órgão devidamente reconhecidos (CETESB o similar), sendo que **esses atestados serão exigidos da licitante vencedora.**

Referidos atestados têm por objetivo garantir a qualidade do material efetivamente a ser fornecido, posto tratar-se de sistema de abastecimento público de água, devendo assim a administração cercar-se de procedimentos que atestem a qualidade dos elementos filtrantes, garantindo assim a qualidade do serviço e a saúde da população, medida necessária e perfeitamente justificável.

Cumpra esclarecer que tal atestado conforme mencionado alhures, será exigido apenas e tão somente da licitante vencedora, a qual arcará com o ônus da realização da inspeção apenas se porventura sagrar-se vencedora do certame, sendo certo que eventual custo da execução de realização da inspeção deverá estar embutido no preço final do fornecimento.

Ainda quanto ao conteúdo do Atestado de Inspeção, esse poderá ter sua abrangência voltada para a certificação do coeficiente de uniformidade e da granulometria exigida dos materiais, conforme especificação contida no item 1.1 do edital.

Nesse mister, o edital é cristalino ao estabelecer que o preço final dos produtos, em seu item 5.4 assevera:

*“5.4 - A simples participação neste certame implica ao concorrente aceitar tacitamente que:
(...)*

e) Tem ciência de que os preços apresentados abrangem todas as despesas incidentes sobre o objeto desta licitação, a exemplo de impostos, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, despesas com transporte, etc., bem como os descontos porventura concedidos”

Assim como a Declaração objeto do Formulário de apresentação da Proposta, que também observa os seguintes dizeres:

“DECLARO que os preços apresentados contemplam todos os custos diretos e indiretos referentes ao objeto licitado”

Observa-se assim a correção da exigência, a fim de verificar com precisão a qualidade dos produtos oferecidos, com o que temos por oportuno observar que tem sido rechaçado pela Egrégia Corte de Contas somente a apresentação de laudos e certificações em sede de habilitação”. Ademais, tal previsão conta com amparo no artigo 4º, inciso X, da Lei Federal nº 10.520/02¹.

Ressalta, ainda, a observância ao princípio da igualdade, tendo em vista que propicia a cotação de produtos com qualidade similar.

2 – Quanto ao questionamento contido no item em questão, acerca da informação do que é CETESP, temos a esclarecer:

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Resposta: Por óbvio trata-se de um mero lapso de digitação, sendo assim, onde se lê: CETESP, leia-se CETESB.

3 – O item em questão apresenta o seguinte questionamento - Favor esclarecer este item do edital:

“deverá disponibilizar todo o suporte e assistência técnica para a correta aplicação do produto”.

Resposta: a Própria empresa apresenta na parte inicial de seu questionamento apresenta o esclarecimento acerca da ação vinculada, qual seja:

“É comum solicitar o acompanhamento técnico para instalação dos blocos. O técnico estará no local para supervisionar e orientar os funcionários do no momento da instalação dos blocos, os materiais, equipamentos e mão de obra para instalação são de responsabilidade do Saae de Porto feliz”

Assim, o que se busca com a disponibilidade de suporte e assistência técnica para a correta aplicação do produto é justamente o acompanhamento técnico para a instalação dos blocos. A instalação como restou consignado no edital, é de responsabilidade do SAAE.

4 - Favor informar o prazo previsto para que o Saae faça a instalação dos materiais filtrantes e blocos, pois a armazenagem incorreta do produto pode ocasionar problemas no momento de sua utilização, visto que a garantia será contada a partir da sua instalação.

Resposta: A instalação dar-se-á de pronto, logo após a entrega dos materiais, os quais não ficarão em estoque. Razão pela qual a garantia, conforme observado em edital deverá observar a qualidade do material em utilização efetiva.

5 - Favor informar o motivo pelo qual não está sendo exigido qualificação técnica para os itens 01,02 e 03?

Resposta: Cabe inicialmente consignar que a exigência de qualificação técnica se insere no Poder Discricionário da Administração Pública, cabendo a essa, e não outrem, adotar a solução mais adequada para satisfazer o interesse público.

Oportuno observar o contido na Súmula nº 24 do TCESP, a qual estabelece e preceitua:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (grifo nosso)

Buscou-se por analogia a qualificação apenas do item de maior relevância, qual seja, o de número 04, devido ao maior valor agregado, conforme item 09 do Termo de Referência e 7.5.1 do edital.

Assim já se manifestou o TCU²:

“A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado”

Entretantes, entendemos estar a exigência em consonância com a legislação vigente, observando-se ainda o princípio da razoabilidade, uma vez que para os itens 1, 2 e 3 o que se exige é o Atestado de Inspeção.

² Acórdão 933/2011 - Plenário / Relator: André de Carvalho

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO FELIZ

Por fim, oportuno observar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Assim, pelos motivos de FATO e de DIREITO supra, no que se refere ao descritivo do objeto a ser licitado MANTÉM-SE inalteradas as especificações do Edital.

Atenciosamente,

Comissão de Licitação – Modalidade Pregão
Portaria Nº 2.344/2022